



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.727881/2016-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.589 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente JARDIM DE INFÂNCIA POLEN - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS.

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser cancelada a exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente)..

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.589 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.727881/2016-12

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 12-088.295 - 15ª Turma da DRJ/RJ1, de 19 de junho de 2017, que manteve a exclusão do Simples Nacional, efetivada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/RJO n.º 2205290, de 09/09/2016, com efeitos a partir de 01/01/2017, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos Fazendários

Período da Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Inóvel Rural	Número do Processo
31/12/2009	-	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	500,00	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
70405028906	57.378,09	70412007347	14.567,87	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Consta no Acórdão da DRJ, que o débito relativo à multa por atraso da entrega da GFIP foi regularizado dentro do prazo legal.

Em relação aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, a informação prestada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região esclarece que o débito n.º 70405028906-03 encontrava-se com a exigibilidade suspensa no prazo legal. Entretanto, o débito n.º 70412007347-98 não estava regularizado no prazo estipulado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Na ausência da comprovação de regularização de todos os débitos em tempo hábil, foi mantida a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Segue transcrição da ementa deste acórdão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL.

A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal em situação de exigibilidade constitui impedimento para a permanência no Simples Nacional.

A legislação assegura às empresas devedoras o direito de continuarem no regime simplificado, desde que regularizem as suas pendências no prazo de trinta dias, a contar da data de ciência do ato de exclusão.

Não tendo a interessada, no caso em questão, regularizado suas pendências em tempo hábil, é de se confirmar a sua exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado dessa decisão em 03/07/2017, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 11/07/2017, com as suas razões de defesa.

I – OS FATOS

Trata-se de débitos inscritos na dívida ativa sob os números de inscrição 70.4.12.007347-98 e 70.4.05.028906-03 incluídos em 13/12/2013 no parcelamento de reabertura da Lei 11.941/2009 que foram registrados com os números de recibo 8699797239951720 e 8699797239951770, estes parcelamentos de débitos foram solicitados e confirmados através do serviço eCAC-Centro Virtual de Atendimento com o certificado digital deste contribuinte. Após 3 (três) anos de pagamento dos parcelamentos rigorosamente em dia, a Receita Federal do Brasil através do Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 2205290, de 9 de setembro de 2016, excluiu este contribuinte para o exercício 2017 do regime simplificado de tributos o Simples Nacional, alegando existir débitos relacionados no Anexo Único do Ato Declaratório acima mencionado, débitos estes que são os mesmos das inscrições da Dívida Ativa da União que foram parcelados através dos parcelamentos da Lei 11.941/2009, estes débitos não deveriam ser motivo de exclusão do regime simplificador. Através de uma verificação nos documentos emitidos pela Receita Federal do Brasil para o parcelamento especial de débitos lei 11.941/2009, chegamos a conclusão que os parcelamentos concedidos ficaram registrados no CNPJ da filial sob o nº 29.748.100/0002-63 sendo que estes débitos são todos da matriz no CNPJ 29.748.100/0001-82, por se tratarem de débitos do Simples Nacional e sua arrecadação é unificada no CNPJ da matriz.

II – O DIREITO

II. 1 – PRELIMINAR

Após ter sua opção ao Simples Nacional confirmada desde 01/01/2013 e não ter nenhum Ato de Exclusão emitido até o de nº 2205290, de 9 de setembro de 2016, sendo os débitos motivadores da exclusão os mesmos constantes do parcelamento especial acima referido e estar em dia com os pagamentos de suas parcelas, este contribuinte protocolou em, 24/10/2016 pedido de regularização destes débitos com o parcelamento que os colocou na condição de “ativa ajuizada aguardando negociação lei 11.941” junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Brasil, solicitando que sejam alocados os pagamentos feitos em DARFs emitidos pelo próprio sistema eCAC da Receita Federal do Brasil no CNPJ da filial nº 29.748.100/0002-63 para o CNPJ nº 29.748.100/0001-82 que é o da matriz, regularizando desta forma os débitos existente com os parcelamentos concedidos para eles.

Em despacho através da NOTIFICAÇÃO DIDAU/PRFN 2 Nº 504/2016, da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 2ª REGIÃO - DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - referencia processo 19726002723201661, foi notificado que a Inscrição nº 7040502890603 foi corretamente suspensa sua exigibilidade, logo ela não poderia ser considerada como motivação para exclusão do Simples Nacional conforme expedido no Ato Declaratório Executivo mencionado. Já a inscrição nº 70412007347-98 não foi confirmada a suspensão da exigibilidade por não ser possível a consolidação no Parcelamento Especial regulado pela Lei nº 12.865/13, face ao que consta no Art. 1º da Lei nº 11.941/2009, que não menciona os débitos oriundos de parcelamento para ingresso no Simples Nacional como passíveis neste novo parcelamento. Neste mesmo despacho no ITEM 8 a Procuradoria da Fazenda Nacional deixa claro que a inscrição(70412007347-98) não confirmada no Parcelamento Especial retornará a situação anterior e será passível de regularização, nos ITENS 9, 10 e 11 a Procuradoria encaminha aos setores competentes o despacho para que estes tomem as providências para retornar com os débitos ao processo administrativo e dar ciência ao interessado acerca do cancelamento do parcelamento especial. Ocorre que até a presente data os débitos continuam na situação de EXIGIBILIDADE SUSPensa no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e não aparecem no âmbito da Receita Federal como pendência de débitos, impedindo este contribuinte de solicitar o parcelamento ordinário dos débitos e obviamente a regularizar a situação no prazo legal perante a exclusão do SIMPLES NACIONAL.

II. 2 - MÉRITO

Para dar prova ao que foi exposto acima, seguem cópias em anexo da 17ª Alteração do Contrato Social Consolidada(DOC 1), cópia CNPJ matriz(DOC 2), cópia CNPJ filial(DOC 3), cópia autenticada do documento de identificação da representante legal(DOC 4), Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 2205290 e seu Anexo Único(DOC 5), Recibos de Pedidos de Parcelamento da Reabertura da Lei nº 11.941, de 2009(DOC 6 e 7), relatórios extraídos no eCAC com as informações da situação dos débitos que são motivadores da exclusão no Simples Nacional estão suspensos aguardando negociação Lei 11.941/2009(DOC 8, DOC 9 E DOC 10), cópia do recibo de protocolo para o pedido de regularização das inscrições das dívidas junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional(DOC 11), cópia da Notificação DIDAU/PRFN 2 nº 504/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional(DOC 12), cópia da Intimação DRF/RJ2-DIORT-EQSIMPLES referente ACORDÃO 12-088.295(DOC 13).

Ao final, requer:

À vista de todo exposto, demonstrado que a dívida ajuizada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que se encontrava parcelada por meio de parcelamento especial através da inscrição n.º 70412007347-98 ainda se encontra na mesma situação da data do Ato de Exclusão, impossibilitando o pedido de parcelamento do débito através de parcelamento ordinário oferecido pela PGFN e RECEITA FEDERAL, que está em dia com seus pagamentos do parcelamento especial Lei 12.865/13, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido sua permanência no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 03/07/2017 do Acórdão n.º 12-088.295 - 15ª Turma da DRJ/RJ1, de 19 de junho de 2017, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 11/07/2017, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado pela representante legal da empresa, em conformidade com o documentos apresentados.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, incisos I, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço da manifestação do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

O litígio é decorrente do ato de exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017, em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública Nacional, com a exigibilidade não suspensa.

A matéria em discussão é tratada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, transcritas a seguir:

Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Resolução CGSN n.º 94, de 29/11/2011:

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:
(...)

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, na hipótese de possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 31, inciso IV) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012)

No Acórdão da DRJ consta que, dos débitos apontados no ADE como motivadores da exclusão do Simples Nacional, **apenas** o débito de inscrição nº 70412007347-98 não havia sido regularizado no prazo previsto pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Para melhor compreensão da situação deste débito, faz-se necessário delinear a ordem cronológica dos fatos, representada no quadro a seguir:

DATA	DESCRIÇÃO
09/09/2016	▪ Emissão do Ato Declaratório Executivo, excluindo a empresa do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017 (fls. 5 e 6);
30/09/2016	▪ Ciência do ADE (fl. 30);
27/10/2016	▪ Contestação à Exclusão do Simples Nacional (fl. 2)
30/10/2016	▪ Prazo legal para regularização dos débitos (30 dias da ciência do ADE);
09/11/2016	<p>▪ Despacho da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região, prestando informação a respeito de revisão ou extinção de dívida, decorrente de requerimento do contribuinte.</p> <p>A PRFN esclarece que o débito nº 70412007347-98 já havia sido objeto de parcelamento para ingresso no Simples Nacional, e que não haveria previsão legal para novo parcelamento na qual informa que o débito (fls. 54 e 55). Segue transcrição de alguns trechos:</p> <p>6. Todavia, a inscrição nº 70412007347-98 não tem a mesma sorte. Em sendo a referida inscrição relativa a débitos remanescentes de parcelamento especial firmado no âmbito da RFB para ingresso no Simples Nacional - DOC. 07, a referida inscrição não poderá ser objeto de consolidação no Parcelamento Especial regulado pela Lei nº 12.865/13, face ao que consta no Art. 1º da Lei nº 11.941/2009, que não menciona os débitos oriundos de parcelamento para ingresso no Simples Nacional como passíveis do novo parcelamento regulado por aquele diploma legal.</p> <p>7. Desta feita, a marcação de suspensão de exigibilidade do crédito está incorreta no Sistema da Dívida Ativa e acertada está a inclusão de tal inscrição como pendência no Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 2205290.</p> <p>8. Tanto o CNPJ da requerente quanto o de sua filial só possuem inscritos em DAU os dois débitos aqui mencionados, logo, a opção pelo Art.1º da Lei nº 12.865/13 deverá ser cancelada administrativamente porquanto não há inscrição em DAU que possa ser consolidada na referida conta. Feito o cancelamento administrativo desta opção, a inscrição retornará a situação anterior e será passível de regularização/pagamento .</p> <p>9. Em assim sendo, encaminhe-se ao SETAG, com urgência, para a abertura de processo administrativo específico de revisão da Lei nº 11941-Reabertura tendo como interessado a Empresa JARDIM DA INFÂNCIA PÓLEN, CNPJ nº 29748100/0002-63.</p> <p>10. Em seguida encaminhe-se ao SETCOP para cancelamento da modalidade PGFN - DEMAIS ART.1º L.12865 do CNPJ nº 29748100/0002-63 - DOC 08 n por decisão administrativa, haja vista que não há inscrição passível de consolidação na referida modalidade.</p> <p>11. Cumprida a etapa supra o processo deverá retornar ao SETAG para que seja dada ciência ao interessado acerca do cancelamento da modalidade descrita no item 10. A notificação deverá ser encaminhada ao DTE do Requerente com cópia do presente despacho por intermédio do qual fica o Interessado ciente de que os valores pagos com o código de receita nº 3835 poderão ser objeto de pedido de restituição a ser formulado perante a RFB nos termos da IN 1300/2012.</p>

DATA	DESCRIÇÃO
19/06/2017	▪ Acórdão n.º 12-088.295 - 15ª Turma da DRJ/RJ1, que manteve a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Pela análise da ordem cronológica, identifica-se que o prazo para regularização dos débitos era **30/10/2016** e que a informação da PRFN - 2ª Região foi emitida em **09/11/2016**, após o prazo legal para regularização.

Na informação da PRFN – 2ª Região, consta expressamente que a contribuinte não poderia ter aderido ao Parcelamento Especial regulado pela Lei n.º 12.865/13, face ao disposto no art. 1º da Lei n.º 11.941, de 2009.

6. Todavia, a inscrição n.º 70412007347-98 não tem a mesma sorte. Em sendo a referida inscrição relativa a débitos remanescentes de parcelamento especial firmado no âmbito da RFB para ingresso no Simples Nacional - DOC. 07, a referida inscrição não poderá ser objeto de consolidação no Parcelamento Especial regulado pela Lei n.º 12.865/13, face ao que consta no Art. 1º da Lei n.º 11.941/2009, que não menciona os débitos oriundos de parcelamento para ingresso no Simples Nacional como passíveis do novo parcelamento regulado por aquele diploma legal.

Com o objetivo de contextualizar, deve ser destacado que o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 previa modalidades distintas de acordo com o histórico dos débitos (se foi ou não anteriormente parcelado), com percentuais diferenciados de deduções; a natureza dos débitos (previdenciários ou não previdenciários) e; o órgão responsável (RFB ou PGFN).

Como o débito de inscrição n.º 70412007347-98 já havia sido objeto de parcelamento anterior, deveria ter sido enquadrado na modalidade de parcelamento do art. 3º da Lei n.º 11.941/2009, cujos percentuais de redução eram menores do que os previstos no art. 1º da mesma lei. No entanto, a modalidade requerida pela interessada foi a do art. 1º.

Aos contribuintes que fizeram a adesão à modalidade de parcelamento equivocada, foi dada a oportunidade, no período de 1 a 31 de março de 2011, de retificar a modalidade de parcelamento, nos termos dos artigos 1º e 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2, de 2011, prazo que não foi cumprido pela interessada.

No entanto, neste caso específico, os sistemas da RFB e da PGFN, no prazo limite para a regularização, continham informações que possibilitavam concluir que **não havia pendências a serem regularizadas** por parte da empresa.

Reproduzo a tela do Sivex (fl. 89), na qual consta que “os débitos motivadores do ADE foram regularizados”.

SivexSN - Sistema de Vedações e Exclusões do Simples Nacional
RJ RIO DE JANEIRO DRJ

Página 1 de 1
Fl. 89



Consulta Operacional

Consulta débitos após prazo para regularização

CNPJ n.º 29748100. Os débitos motivadores do ADE foram regularizados

Voltar

E telas da Pesquisa PGFN – inscrição 70412007374 (fls. 85 a 88), realizada em 30/05/2017, contendo as seguintes informações: “(...) *todos débitos atendem*” e “(...) *pedido de parcelamento validado*”.

RJ RIO DE JANEIRO DRJ

Fl. 85

Pág. 1 / 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

SERPRO
30/05/2017

Resultado de Consulta Inscrição Localizada

Inscrições Localizadas: 1
Parâmetro de Localização: 70412007347
Inscrições Selecionadas: 1
Seções Selecionadas: Informações Gerais, Valores, Devedores PGFN, Devedores RFB, Endereço Alternativo PGFN, Débitos, Pagamentos, Parcelamentos, Execução Fiscal, Ocorrências

A T E N Ç Ã O
OS VALORES PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS'
OS PRECEDIDOS PELA CIFRA 'CR\$' CORRESPONDEM A 'CRUZEIROS REAIS'.

Inscrição 1 / 1

P G F N - CONSULTA - 30/05/2017 14:20:43
INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal:	JARDIM DE INFANCIA POLEN		
CPF/CNPJ:	29748100/0001-82	Inscrição:	70 4 12 007347-98
Número do Processo Adm:	18208 144260/2008-91		
Situação:	ATIVA NAO AJUIZ AGUARD NEG LEI 11.941-S/PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM		
Série da Inscrição:	TD	Natureza da Dívida:	TRIBUTARIA
Data da Inscrição:	18/05/2012		
Receita da Dívida:	8822 - DIV.ATIVA-SIMPLES		
Qtd. de Débitos:	0005	Valor Inscrito:	R\$ 7.226,30 (UFIR 6.790,97UFIR)
Qtd. de Pagamentos:	0000	Valor Remanescente:	R\$ 7.226,30 (UFIR 6.790,97 UFIR)
Qtd. de Devedores:	0001	Valor Consolidado:	R\$ 15.186,56

RJ RIO DE JANEIRO DRJ

Fl. 86

Pág. 2 / 4

P G F N - CONSULTA - 30/05/2017 14:20:43
INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal:	R\$ 6.021,93
Multa:	R\$ 1.204,37
Juros de Mora:	R\$ 6.579,67
Encargo Legal:	R\$ 1.380,59
Valor Total:	R\$ 15.186,56

P G F N - CONSULTA - 30/05/2017 14:20:43
INFORMAÇÕES SOBRE OS DEVEDORES DA INSCRIÇÃO

Dados do Devedor - PGFN

Nome Completo:	JARDIM DE INFANCIA POLEN		
CPF/CNPJ:	29748100/0001-82	Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
Atividade/Profissão:	ATIVIDADES DE ATENCAO AMBULATORIAL		
Endereço:	DO GABINAL 1284		
Bairro:	JACAREPAGUA	CEP:	22763-154
Município:	RIO DE JANEIRO	UF:	RJ

Dados do Devedor - RFB

Nome Completo:	JARDIM DE INFANCIA POLEN - ME		
CPF/CNPJ:	29748100/0001-82	Situação Cadastral:	ATIVA
CNAE/Ocupação:	8513900 - ENSINO FUNDAMENTAL		
Endereço:	CORONEL PEDRO CORREIA 915 PARTE		
Bairro:	JACAREPAGUA	CEP:	22775-090
Município:	RIO DE JANEIRO	UF:	RJ
Situação do Optante na Lei 11941:	OPTANTE DA LEI 11.941/2009 COM PEDIDO DE PARCELAMENTO VALIDADO		
Data de Opção na Lei 11941:			
Data de Negociação da Lei 11941:			
Data de Exclusão da Lei 11941:			
Modalidade da Lei 11.941:	undefined		

Corroborando o entendimento de que as informações constantes nos sistemas possibilitavam concluir que todos os débitos estavam regularizados no prazo legal, no já citado despacho, emitido em 09/11/2016 pela PRFN – 2º Região, consta que o débito de inscrição n.º 70412007347-98 se encontrava com a marcação de “**suspensão de exigibilidade do crédito**” nos sistemas da PGFN. É tratada, também, da operacionalização do **cancelamento da modalidade de parcelamento e da ciência** ao interessado do referido cancelamento.

Portanto, é razoável concluir que em **30/10/2016** o débito de inscrição n.º 70412007347-98 se encontrava com a **exigibilidade suspensa** nos sistemas da Fazenda Nacional (RFB e PGFN), de modo que a pendência relativa a este débito estaria **regularizada** naquele momento.

Os demais débitos que motivaram a exclusão da empresa do Simples Nacional, já haviam sido considerados “regularizados” no Acórdão da DRJ.

Dessa forma, uma vez regularizados os débitos que acarretaram a emissão do Ato de Exclusão do Simples Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contado da sua ciência, deve ser cancelada a exclusão da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento** ao Recurso Voluntário, retificando o Acórdão da DRJ de origem, para cancelar a exclusão da empresa do Simples Nacional, efetivada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/RJO n.º 2205290, de 09/09/2016.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO